



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 471.477 - SC (2014/0124616-8)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **VIDEGÁS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **CASSIO VIECELI E OUTRO(S)**
RAQUEL CANAL
AGRAVADO : **JB COMÉRCIO DE GÁS LTDA**
ADVOGADO : **NEIVA ANTUNES DE LIMA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO DIRIGIDO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. USO DO PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL. SÚMULA 216/STJ. RESOLUÇÃO TJSC Nº 04/2005. VEDAÇÃO EXPRESSA ÀS PETIÇÕES DIRIGIDAS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. Com o cancelamento da Súmula 256/STJ, tornou-se possível o uso do protocolo integrado nos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça.
2. Todavia, nos casos de utilização do protocolo integrado na modalidade postal, a tempestividade do recurso dirigido a esta Corte é aferida pelo registro no protocolo da secretaria, e não pela data da entrega na agência do correio (Súmula 216/STJ).
3. A Resolução 04/2005 do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, à época dos fatos, dispunha sobre o Protocolo Postal Integrado no âmbito do respectivo Poder, expressamente vedava seu uso "*às petições ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça*". Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 471.477 - SC (2014/0124616-8)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **VIDEGÁS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **CASSIO VIECELI E OUTRO(S)**
RAQUEL CANAL
AGRAVADO : **JB COMÉRCIO DE GÁS LTDA**
ADVOGADO : **NEIVA ANTUNES DE LIMA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VIDEGÁS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, porquanto prevalecente *"o entendimento contido na Súmula n. 216/STJ, preconizando que 'a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio'"* (nas fls. 358/361).

Nas razões do presente agravo regimental, a parte agravante reprisa as razões dos embargos de divergência, salientando a ocorrência de dissonância entre os acórdão confrontados, pois, segundo sustenta, nos moldes da *"Súmula utilizada pelo digníssimo Ministro Relator, que 'a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio'"*.

Defende, desse modo, que *"o agravo de decisão denegatória em recurso especial deverá ser interposto no Tribunal de origem dos autos, qual seja o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina"*, o que autoriza o uso do protocolo integrado postal (na fl. 366).

Dessarte, requer o provimento do regimental, com a consequente admissão dos embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 471.477 - SC (2014/0124616-8)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **VIDEGÁS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **CASSIO VIECELI E OUTRO(S)**
RAQUEL CANAL
AGRAVADO : **JB COMÉRCIO DE GÁS LTDA**
ADVOGADO : **NEIVA ANTUNES DE LIMA E OUTRO(S)**

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O inconformismo não merece acolhida.

Com efeito, destaque-se que, com o cancelamento da Súmula 256/STJ, tornou-se possível o uso do protocolo integrado nos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, nos casos de utilização do protocolo integrado na modalidade postal, como no caso, a tempestividade do recurso dirigido a esta Corte é aferida pelo registro do protocolo na secretaria, e não pela data da entrega na agência do correio (Súmula 216/STJ).

A propósito, confira-se, *ad exemplum*, o seguinte precedente, nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA "FAX". ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. ENTREGA NOS CORREIOS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 216/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial é tido como intempestivo se a petição original do fac símile é enviada fora do prazo de cinco dias previsto na parte final do artigo 2º da Lei 9.800/1999.

2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a tempestividade do recurso é aferida segundo a data do protocolo na Secretaria e não a da entrega na agência do correio (enunciado 216 da Súmula do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 343.047/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 1º/2/2016)

Ademais, ao contrário do que defende a agravante, a Resolução nº 04/2005 do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que, à época dos fatos, dispunha sobre o Protocolo Postal Integrado no âmbito do respectivo Poder, expressamente vedava seu uso nas petições ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

Art. 1º. Fica instituído o sistema de Protocolo Postal Integral no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, respaldado em convênio celebrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT).

(...)

Art. 2º. O serviço do Protocolo Postal Integrado destina-se à remessa de petições e recursos para quaisquer órgãos de Primeiro ou Segundo Graus do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de remessa pelo Protocolo Postal Integrado:

(...)

d) as petições ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça.

e) as petições que se destinem a unidades judiciárias de outros Estados, até mesmo a Tribunais Superiores;

Nessa quadra, releva destacar recentes julgados proferidos em casos similares ao presente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO POSTAL. SÚMULA 216/STJ. RESOLUÇÃO 747/2013 DO TJMG. RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A tempestividade do recurso especial é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios, ex vi do enunciado da Súmula 216 do STJ. Precedentes.

2. No caso, tem-se que, no momento da interposição do recurso especial, vigia a Resolução 747, de 28.11.2013, do TJMG, que veda a utilização do protocolo postal para a interposição de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 801.121/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe de 03/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO POSTAL. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. RESOLUÇÃO NA CORTE DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.417.361/RS, Relatora para Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 4/3/2015, DJe 14/5/2015), para se aferir a tempestividade do recurso dirigido à instância especial e interposto por meio de protocolo postal, deve ser observado o teor da resolução do Tribunal de origem que o instituiu.

2. No caso, o especial foi interposto após o fim da vigência da resolução da Corte estadual que permitia o envio de razões de recursos destinados aos Tribunais Superiores.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 797.975/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 04/02/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0124616-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EAREsp 471.477 /
SC

Números Origem: 20120069568 20120069568000100 201400263036 79100050474

EM MESA

JULGADO: 24/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : VIDEGÁS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CASSIO VIECELI E OUTRO(S)
RAQUEL CANAL
EMBARGADO : JB COMÉRCIO DE GÁS LTDA
ADVOGADO : NEIVA ANTUNES DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIDEGÁS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CASSIO VIECELI E OUTRO(S)
RAQUEL CANAL
AGRAVADO : JB COMÉRCIO DE GÁS LTDA
ADVOGADO : NEIVA ANTUNES DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.